

Secretaria Especial de Comunicação Social – SECOM/PR

Manual de Reconhecimento de Dívidas

Procedimentos para reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores

1. Introdução

1.1. Base Legal

A formulação deste Manual está pautada na seguinte base legal:

- Lei nº 4.320/64;
- Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado na Portaria Conjunta STN/SOF nº 1/2014 e na Portaria STN nº 700/2014;
- Manual de Despesa Nacional, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 03/2008;
- Manual SIAFI – Macro Função 02.11.40.

1.2. Conceitos Contábeis

A Resolução CFC nº 1282/2010 define os Princípios de Contabilidade, dos quais, para entendimento do assunto, destacam-se:

Princípio da Oportunidade – refere-se, simultaneamente à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.

Princípio da Competência – As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

De acordo com estes princípios, as despesas deverão ser reconhecidas no momento da ocorrência do fato gerador. Estes princípios estão garantidos pelos artigos 89 e 100 da Lei nº 4.320/64 e artigo 50 da Lei nº 101/2000 - LRF.

De acordo, também, com o artigo 35 da Lei nº 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro às receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas. Adiciona a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 50, inciso II, que a despesa e a assunção de compromissos serão registrados segundo o regime de competência.

Portanto, o reconhecimento da despesa orçamentária ao longo do exercício deve ser realizado no momento do empenho com a assunção de um passivo orçamentário. Já a liquidação, o segundo estágio da execução da despesa, tem como base a verificação da seguinte documentação: o contrato, a nota de empenho e os comprovantes da entrega do material ou da efetiva prestação dos serviços.

1.3. Despesas de Exercícios Anteriores

Quando não for possível a liquidação no mesmo exercício, os

valores empenhados deverão ser inscritos em Restos a Pagar Não Processados. Agora, se a liquidação for atestada, mas, por algum motivo operacional, os pagamentos não puderem ser realizados no mesmo exercício, os valores pendentes deverão ser inscritos em Restos a Pagar Processados. Esta última opção, quando ocorre, costuma ser de montante bem inferior à primeira, uma vez que, na maioria dos casos, o estágio do pagamento conclui-se logo em seguida à liquidação.

A SECOM, em particular, sempre possui elevada soma inscrita em Restos a Pagar devido, principalmente, à natureza da sua atuação, que é a consecução de ações de comunicação do Governo Federal. A liquidação das despesas originadas pelos contratos de comunicação, especialmente os de publicidade e propaganda, ocorre a partir do mês seguinte à prestação do serviço, quando as empresas enviam a documentação comprobatória para análise dos gestores. Contudo, por diversos motivos, dos quais destacam-se os listados abaixo, a liquidação total das despesas é possível apenas meses depois, às vezes anos:

- Extenso cadastro de veículos de comunicação;
- Regionalização da mídia como política de governo;
- Serviços de complexa comprovação;
- Rigor documental exigido pela Administração e órgãos de controle;

Todavia, podem ocorrer situações, foco deste Manual, em que se identifica no exercício corrente a existência de débitos junto a colaboradores, referentes a serviços prestados em outros exercícios, que apesar de amparados contratualmente, tiveram valor empenhado insuficiente para sua inscrição em Restos a Pagar. Para esses casos, comprovada a regular prestação do serviço contratado, a legislação prevê a possibilidade do empenho no exercício corrente e a consequente liquidação.

O artigo 37 da Lei nº 4.320/64 dispõe que “as despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento de despesa, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica”.

Tal artigo foi regulamentado pelo artigo 22 do Decreto nº 93.872/86, que dispõe:

Artigo 22 - As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria (Lei nº 4.320/64, artigo 37).

§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

- a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;
- b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição, como restos a pagar, tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;
- c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

De forma a esclarecer o artigo supracitado, estão destacadas a seguir as três situações previstas na legislação:

1ª Situação: Despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria.

Observações:

- O termo “despesa de exercícios encerrados” é o mesmo que despesa orçamentária do exercício anterior;
- Por outro lado, despesa que não tenha se processado na época própria corresponde à despesa orçamentária não executada, que ocorreu o empenho, mas este era insubsistente (insustentável, sem valor, sem fundamento) ou foi anulado no exercício anterior.

2ª Situação: Restos a Pagar com prescrição interrompida.

Observações:

- Restos a Pagar com prescrição interrompida correspondem a Restos a Pagar cancelados antes da prescrição da dívida.

3ª Situação: Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

Observações:

- Obrigações de pagamento criadas em virtude de lei ou norma, mas somente reconhecido o direito do credor após o encerramento do exercício correspondente.

Portanto, o reconhecimento de dívida, apesar de descumprir princípios importantes da contabilidade, está respaldado em situações previstas nos normativos citados. Para tanto, cabe à autoridade competente proceder ao seu reconhecimento, por meio de termo subscrito e embasado na legislação vigente, justificando os motivos do não pagamento no exercício correto, sendo sua despesa reconhecida como despesa de exercícios anteriores.

2. Procedimentos

2.1. Gestor do Contrato

O Gestor do Contrato abrirá processo de liquidação e pagamento no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), específico para o caso em questão, e juntará toda a documentação prevista nos Manuais de Procedimentos de cada tipo de contrato, exceto, o Memorando para o Ordenador de Despesas, que deverá ser elaborado na forma do Anexo I. Tal Memorando deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

- Nome do favorecido;
- Descrição resumida do produto/serviço entregue/realizado;
- Importância a pagar;
- Dados da nota fiscal;
- Causa da inobservância do empenho (anexando, se possível, documentos que originaram tal situação).

2.2. Departamento de Orçamento e Referência de Preços

O Ordenador de Despesas, caso julgue necessário, pode demandar ao DEORP emissão de parecer sobre:

- A existência de dotação orçamentária para a despesa;
- O enquadramento em uma das três situações previstas neste Manual (item 1.3);
- Outras questões pertinentes às competências do Departamento.

O DEORP recebe o processo e, por meio de sua Coordenação-Geral de Orçamento e Execução Financeira (CGORF), inclui os seguintes documentos:

- Despacho com parecer, se for o caso, para assinatura do Diretor;
- Termo de Reconhecimento de Dívida de Exercício Anterior, na forma do Anexo II, a ser assinado pelo Ordenador de Despesas;

Após a assinatura do Diretor do Departamento, a CGORF inclui o processo em Bloco de Reunião (no SEI), para apreciação do Ordenador de Despesas.

Aprovado o reconhecimento da despesa pelo Ordenador, a CGORF realizará os seguintes procedimentos:

- a) Emite Nota de Empenho seguindo, dentre outras, as orientações da Macro Função 02.11.40 do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI;
- b) Calcula a retenção de tributos e contribuições, prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.234/12, no Decreto nº 6.761/09 e no Decreto da nº 25.508/05 SEF/DF, para

- apurar o valor líquido a ser pago.
- c) Verifica a regularidade fiscal da contratada, mediante consulta on-line no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Tribunal Superior do Trabalho (TST), para verificação da inexistência de débitos trabalhistas. A regularidade fiscal pode, ainda, ser comprovada pela apresentação das certidões comprobatórias de regularidade, nos termos contratuais;
 - d) Uma vez comprovada a regularidade fiscal e a inexistência de débitos trabalhistas da contratada, emite Ordem Bancária (OB) que, juntamente com os demais documentos relativos ao crédito, são extraídos do SIAFI e juntados ao processo, para análise e validação pelo servidor responsável pela Conformidade de Registro de Gestão;
 - e) Registrada sem restrição a *Conformidade dos Atos e Fatos de Gestão* no SIAFI, o Gestor Financeiro (CGORF) e o Ordenador de Despesas autorizam a OB, também no SIAFI, resultando no crédito na conta bancária do favorecido.

Enfim, após a confirmação do crédito e da digitalização de todos os documentos gerados no SIAFI, a CGORF encerra o processo.

ANEXO I



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
DEPARTAMENTO DE INTERNET E EVENTOS

Memorando nº 2017/XXX/SECOM/SG-PR

Brasília, de março de 2017.

À Senhora

XXXX XXXXX XXXXX XX XXXXX

Secretária de Gestão e Controle da Secretaria Especial de Comunicação Social
Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 5º andar, sala 538
70.150-900 - Brasília/DF

Assunto: **Pagamento de despesas de exercício anterior**

Senhora Secretária,

1. Encaminho a Vossa Senhoria, após regular liquidação da despesa e observadas às disposições da Cláusula Quarta, da Liquidação e do Pagamento, do contrato nº. XX/XXXX firmado com a Empresa X, as notas fiscais abaixo relacionadas, para providências relativas à **Emissão de Nota de Empenho à conta de Despesas de Exercícios Anteriores e o consequente pagamento.**

Nota Fiscal	Ordem de Serviço – OS	Valor a Pagar
000	000	R\$ 000
...
Total	000	R\$ 000

2. Na oportunidade, ressalto que a SECOM, representada pelo Departamento X, solicitou X ordens de serviços à Empresa X, no período entre março e dezembro de 2015, para pagamento com o empenho nº 2015NE999999. Entretanto, o controle orçamentário do referido empenho não foi feito devidamente pela gestão naquele

exercício. As Ordens de Serviço autorizadas para a referida empresa ultrapassaram o valor do empenho, embora abrigado pelo limite contratual.

3. Cabe, ainda, destacar a existência de saldo sobressalente no empenho 2015NE999998, em favor da EMPRESA Y, no valor de R\$ xxxxx, indicando não ter ocorrido remanejamento de valores de um empenho para o outro, naquele exercício, dando causa à insuficiência de saldo para quitação das faturas supracitadas no empenho nº 2015NE999999.

4. Contudo, atesto o fornecimento ou a prestação dos serviços constantes das notas fiscais supracitadas, estando de acordo com os documentos constantes no presente processo.

Atenciosamente,

ANEXO II

Termo de Reconhecimento de Dívida

Em conformidade com o art. 100 da Lei nº. 4.320 de 17 de março de 1964 **reconheço a dívida** no valor de R\$ ____, junto à ____, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº ____, situada no endereço ____, pelos serviços prestados durante a vigência do contrato, conforme tabela abaixo (*especificar os serviços que motivaram o pagamento*):

Nota Fiscal	Ordem de Serviço – OS	Valor a Pagar
000	000	000
Total	000	000

Informo que o passivo foi reconhecido tendo em vista que, à época, havia crédito orçamentário aprovado e margem no contrato correspondente. Por equívoco, não foi deixado saldo no empenho suficiente para pagamento da despesa em questão, razão pela qual foi solicitada a emissão de empenho, que terá natureza de despesa com elemento de 92 – *Despesas de Exercícios Anteriores*, em cumprimento à Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163/01 e ao art. 37 da Lei nº. 4.320/64.

Brasília-DF, ____ de _____ de _____.

Ordenador de Despesas